

**Jurisprudência em Revista** é um informativo elaborado pela Coordenadoria de Documentação e de Gerenciamento de Precedentes, Setor de Apoio à Gestão de Precedentes e de Jurisprudência, que tem por objetivo veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal, possibilitando o acesso ao inteiro teor dos referidos acórdãos.

[Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicados no período de 01 a 15 de setembro de 2018:](#)

## Sumário

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS.....	1
II) RECURSOS NÃO PROVIDOS.....	11

### I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. LEI 13.015/14. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - JULGAMENTO PELO EXCELSO STF DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nºs 586453 E 583050.** Esta Corte Superior há décadas vem decidindo que, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criada pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. No entanto, o excelso STF, em sua composição plenária, apreciando a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para solucionar controvérsias relativas à complementação de aposentadoria (processos RE-586.453/SE e RE-583.050/RS, com repercussão geral), decidiu, pela modulação temporal dos efeitos da decisão, que somente nos processos sentenciados até 20/2/2013, subsiste a competência deste ramo do Poder Judiciário, do que resulta a incidência da Súmula 401 daquele Augusto Pretório como óbice à pretensão deduzida. No caso, a sentença de mérito foi proferida em 16.11.2012, ou seja, anteriormente ao marco estabelecido pelo c. STF. Logo, é competente a Justiça do Trabalho para julgar as

matérias que envolvem a complementação de aposentadoria. Não se vislumbra, pois, afronta ao art. 114 da Constituição Federal. **PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que, em se tratando de demanda que envolva pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é parcial quinquenal, nos moldes da Súmula nº 327 desta Corte. *In casu*, constata-se do acórdão recorrido que o autor postula o pagamento de diferenças de complementação pela aplicação dos critérios de cálculo previstos no regulamento vigente ao tempo da admissão, tendo a Corte Regional aplicado a prescrição parcial, alicerçada na Súmula nº 327 do c. TST. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT ao conhecimento do recurso de revista. **ILEGITIMIDADE DE PARTE.** Conforme a Teoria da Asserção, a legitimidade passiva *ad causam* é aferida à luz das argumentações formuladas na petição inicial. Logo, o Banco do Brasil compõe legitimamente o polo da relação processual, haja vista que apontado pelo autor como corresponsável pelo eventual pagamento de parcelas salariais postuladas na petição inicial. Intacto, pois, o art. 3º do CPC de 1973. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Tem-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional foi publicado em 23.1.2017, ou seja, na vigência da Lei nº 13.015/14, que impõe ao recorrente o ônus de transcrever o trecho da decisão que demonstre o questionamento da matéria objeto da controvérsia, do qual não se desvencilhou o réu, no particular. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. APOSENTADORIA OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 108 E 109/2001. ATUAL REDAÇÃO DA SÚMULA 288/TST. LEI 13.015/14.** Ante uma possível contrariedade à Súmula 288/TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. APOSENTADORIA OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 108 E 109/2001. ATUAL REDAÇÃO DA SÚMULA 288/TST.** 1. Diante da nova redação da Súmula 288/TST (alterada na Sessão do Tribunal Pleno de 12/4/2016), deve ser aplicado o Plano de Benefícios vigente na data em que o empregado implementou os requisitos para obtenção do benefício, o que, em regra, ocorre com a aposentadoria, diferentemente do entendimento anterior, em que era aplicado o plano vigente na data da admissão. Dessa forma, a partir da vigência das Leis Complementares nºs 108 e 109/2001, não há direito adquirido ao regime, regulamento ou plano de benefícios vigente na data de adesão ou admissão do beneficiário, salvo quando já preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pois se não implementados os requisitos, há mera expectativa de direito à complementação de aposentadoria. Ressalte-se, por oportuno, que conforme preceitua o art. 15, parágrafo único, da LC 109/2001, o direito acumulado corresponde às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável. Assim, as reservas constituídas não pressupõem a manutenção no regulamento primitivo, ou aplicação proporcional de um e outro regulamento, pois se assim o fosse, resultaria na criação de

um terceiro e híbrido regulamento, o que não se admite. Logo, direito acumulado é a possibilidade de portabilidade dos recursos vinculados ao participante, e por essa razão, distingue-se do direito adquirido. 2. Note-se, como mencionado, que a novel redação da Súmula 288 preservou o direito adquirido do empregado que já havia implementado condições de se aposentar até a data da edição das Leis Complementares 108 e 109/2001. 3. **E na hipótese em exame, constata-se que o autor aposentou-se em 16/10/2007, quando implementou os requisitos para a concessão do benefício. Assim, é inconteste que a aposentadoria e o preenchimento dos requisitos somente ocorreram após a vigência das Leis Complementares n°s 108 e 109/2001**, razão pela qual correta é a aplicação do Plano de benefício vigente na data da implementação dos requisitos, pois não havia direito adquirido. Esclareça-se que não há informação acerca da implementação, pelo autor, das condições para se aposentar na data em que as Leis Complementares foram editadas. **Assim, no caso concreto, a complementação de aposentadoria rege-se pelo Estatuto vigente na data da implementação dos requisitos, qual seja, o de 2002.** 4. Assim, tendo o autor implementado os requisitos para o recebimento da complementação de aposentadoria em 16/10/2007, ou seja, em data posterior à vigência das Leis Complementares n°s 108 e 109/2001, sua suplementação de aposentadoria deve ser regida pelo Regulamento vigente à época da aposentadoria ou implementação dos requisitos, pois não havia direito adquirido. Aplicação da primeira parte do item III da Súmula n° 288/TST. Nesse contexto, ao concluir pelo direito às diferenças de complementação de aposentadoria em razão da aplicação do Estatuto de 1980, vigente à época da admissão da autora, a decisão do Regional incorreu em afronta ao art. 17 da LC 109/01. Por essa razão, o recurso de revista deve ser provido para julgar improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 288, III, 1ª parte, do c. TST e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento DO Banco do Brasil S.A. conhecido e desprovido; Agravo de instrumento da Previ conhecido e provido; Recurso de revista da Previ parcialmente conhecido e provido. Processo: [ARR-969-98.2012.5.24.0002](#) Data de Julgamento: 05/09/2018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2018. [Acórdão TRT.](#)**

**PROCESSO ANTERIOR À LEI N° 13.467/2017. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 114/TST.** Merece provimento o agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 114/TST.** Esta Corte Superior já sedimentou jurisprudência no sentido de ser inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente (Súmula 114). O TST concluiu dessa forma a partir do pressuposto de que a execução constitui mero incidente de natureza declaratória da fase de conhecimento. Soma-se a tal entendimento o princípio do impulso oficial preconizado pelo artigo 878, *caput*, da CLT. A iniciativa da execução pelo próprio juiz traduz uma das peculiaridades que mais se destacam no processo de execução trabalhista e que justificaram a edição da Súmula 114 do TST. Acrescente-se que tanto o credor quanto o devedor são responsáveis pelo andamento da execução trabalhista, uma vez que se trata de medida calcada em título executivo, que

obriga e vincula ambas as partes, inclusive o devedor. Nesse contexto, é desarrazoado punir o credor pela paralisação do processo executório, cujo adimplemento interessa a todos os envolvidos no processo. **Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e provido. Processo: [RR-27600-40.2007.5.24.0007](#) Data de Julgamento: 05/09/2018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2018. [Acórdão TRT.](#)**

**A) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. ART. 253 DA CLT. REDUÇÃO POR MEIO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE.**

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 253 da CLT, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. ART. 253 DA CLT. REDUÇÃO POR MEIO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE.** O desempenho das atividades em ambiente dotado de circunstância diferenciada (frio artificial) é que gera o direito ao período de descanso, sendo irrelevante que o nome dado ao local de trabalho não seja "câmara frigorífica", porquanto o dispositivo, concernente à segurança do trabalhador, não deve ser interpretado restritivamente. Observe-se que a CLT, diante dessas circunstâncias diferenciadas - trabalho em ambiente com temperatura inferior à do corpo humano e composto de umidade e gases prejudiciais à saúde do empregado-, prescreveu o intervalo de 20 minutos a cada 1 hora e 40 minutos trabalhados, norma que, obviamente, tem caráter imperativo. Desse modo, se desrespeitado o intervalo intrajornada remunerado, a consequência será o pagamento do referido período como se fosse efetivamente trabalhado. Nesse sentido, a Súmula 438/TST de seguinte teor: "*O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT*". Ademais, considera-se inválido o termo de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público que flexibiliza o disposto no artigo 253 da CLT, uma vez que o citado dispositivo consolidado é norma de ordem pública que confere proteção ao trabalhador, cuja observância é obrigatória. Na hipótese, consta do acórdão recorrido que, "*de junho/2013 em diante a reclamada concedia 6 pausas ergonômicas de 10 minutos cada uma, com intervalo de 50 minutos entre elas*", bem como que o "*reclamante saía do local de trabalho e ia para o banheiro*" - premissas fáticas incontestes à luz da Súmula 126/TST. Desse modo, a Corte Regional manteve a sentença que deferiu o pagamento do intervalo do art. 253 da CLT até maio de 2013, por assentar a "*suficiência das pausas concedidas pelo empregador a partir de junho/2013, primordialmente porque eram usufruídas fora do local de trabalho e, portanto, fora do ambiente artificialmente frio*". Ora, a decisão recorrida, ao considerar regular a concessão do intervalo para recuperação térmica a partir de junho de 2013 - em

desconformidade com o previsto no caput do art. 253 da CLT -, decidiu em dissonância ao entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte. Deve, portanto, ser reformada a decisão para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo previsto no art. 253 da CLT apenas em relação aos meses de junho e julho de 2013, considerando que consta dos autos que, a partir de agosto de 2013, o labor se deu em temperatura acima de 12°C, o que não foi objeto de alteração pelo TRT. **Recurso de revista conhecido e provido.** **Processo:** [RR-25395-12.2015.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 05/09/2018, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. MORDIDA DE ANIMAL. DANO MORAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.** Agravo de instrumento a que se dá provimento, para melhor exame de possível violação dos artigos 157, I, da CLT e 5º, V, da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. MORDIDA DE FILHOTE DE CACHORRO. EMPREGADA DE LOJA TIPO *PET SHOP*. AFASTAMENTO PARA PROFILAXIA. CICATRIZ IMPERCEPTÍVEL E AUSÊNCIA DE SEQUELAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexó causal entre esses dois elementos. No caso, o Tribunal Regional registrou que: a autora trabalhava em loja do tipo *pet shop*; foi mordida por um filhote de cachorro, enquanto o manuseava para dar banho; a cicatriz decorrente da mordida é imperceptível; não houve redução da capacidade de trabalho; ficou afastada no dia do evento, para atendimento médico e, depois, por mais uma semana; recebeu vacinas e medicação intravenosa. Na petição inicial, a empregada alegou que "levou uma mordida em sua mão esquerda causando deformidade no membro e perda da capacidade laborativa" e, após a conclusão da Corte *a quo*, no sentido de que o acidente não teve gravidade, a recorrente afirma ter havido "dor, sofrimento e humilhação no episódio ora tratado", adotando-se como parâmetro o "homem médio". Sem razão. O ordinário a se presumir é que um trabalhador que lida diariamente com cães e gatos não tenha sua personalidade violada ao ser mordido por um filhote, enquanto o manuseia. Não se trata de ferimento causado por animal adulto, com força nas mandíbulas e dentes firmes, já estruturados. Trata-se, como expressamente constou no acórdão recorrido, de filhote de cachorro que, segundo esclarece a defesa, sem qualquer insurgência da autora, tinha apenas 3 meses de vida e era de pequeno porte (da raça Dachshund, popularmente conhecido como "salsicha"). É certo que, no dano moral, não se exige prova da dor e do sofrimento suportados pela vítima. O direito à reparação se origina da própria ação violadora, cuja demonstração há de ser feita; o dano mostra-se presente a partir da constatação da conduta que atinge os direitos da personalidade. **Não significa, porém, que todo e qualquer acidente ou afastamento autorizem presumir a ofensa extrapatrimonial. É necessária a ocorrência de lesão minimamente relevante.** Na hipótese, não houve cicatriz, tampouco comprometimento físico. Nem mesmo o afastamento por alguns dias, com aplicação de vacinas e medicação intravenosa, a título

de profilaxia, permite concluir pela lesão alegada. Na verdade, apenas evidencia que a autora recebeu o máximo de atenção e cuidado pela ocorrência. Ainda que a Justiça do Trabalho esteja atenta às inúmeras situações de abuso moral praticado contra empregados e tenha evoluído no sentido de reconhecer o dano *in re ipsa*, quando há doença ocupacional ou ofensas praticadas pelo empregador, não se pode banalizar o instituto, ao ponto de se deferir reparação por todo e qualquer aborrecimento, contratempo ou dissabor da relação de trabalho, como se verifica na presente situação. Ausente o dano, mostra-se despcienda a apreciação da culpa. Recurso de revista não conhecido. **Processo:** [RR-24223-05.2012.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 29/08/2018, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 -OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER.ART. 896, "C", DA CLT E SÚMULA 126 DO TST.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 -DANO MORAL COLETIVO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS TRABALHISTAS.** No caso concreto, as irregularidades trabalhistas cometidas pela reclamada (violação de normas previstas em ajustes coletivos e da própria legislação heterônoma de proteção do trabalho, referentes ao intervalo intrajornada, marcação ou registro da jornada, descanso semanal, pagamento por fora e assédio moral) implicaram dano efetivo à coletividade, hábil a causar instabilidade ou rompimento do equilíbrio social. Recurso de revista conhecido e provido. **Processo:** [ARR-683-91.2010.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 05/09/2018, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA.** Demonstrada possível violação do art. 253 da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.** **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 1 - INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ARTIGO 253 DA CLT.** O trabalho em ambiente frio sem o regular gozo do intervalo térmico previsto no art. 253 da CLT, ainda que com o uso de EPIs, atrai o direito à percepção da integralidade do intervalo irregularmente concedido e do adicional de insalubridade sobre o respectivo período, pois o gozo indevido da referida pausa não permite que o organismo humano se recupere dos efeitos nocivos da inalação de ar frio e do conseqüente resfriamento pulmonar. Ainda que a duração mínima da pausa (20 minutos) seja observada, a prestação de serviços nesta situação em período contínuo superior ao legalmente estipulado compromete a higidez do trabalho e contraria a finalidade do repouso previsto no art. 253 da CLT. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.** **2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS.** **Processo:** [RR-24966-48.2015.5.24.0021](#) **Data**

**de Julgamento:** 12/09/2018, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE AÇÃO.** Demonstrada possível violação do art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.** **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE AÇÃO.** Deve ser assegurado ao reclamante o direito fundamental de acesso à justiça, insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o trabalhador foi contratado para prestar serviços à empresa de grande porte e de âmbito nacional em local distante do seu domicílio, não podendo decorrer, no caso, prejuízo ao direito de ação do trabalhador. O Princípio da Proteção, informador do Direito do Trabalho, implica na compreensão de que as regras da CLT têm, entre outros fins, o objetivo de garantir ao trabalhador o acesso à justiça, devendo privilegiar, segundo esta perspectiva, a interpretação que importa o acesso mais fácil do empregado a esta Justiça Especializada. Diante disso, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se inclinado no sentido de ampliar a interpretação do artigo 651 da CLT, para admitir, em casos excepcionais, o ajuizamento da ação no foro do domicílio do reclamante, desde que assegurado o direito de defesa. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR-24011-23.2017.5.24.0061](#) **Data de Julgamento:** 12/09/2018, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTADO.** Na hipótese, o recurso está desfundamentado, nos termos da Súmula nº 459 do TST, pois a parte não indica violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC/73 ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista **não conhecido.** **LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA PELA RÉ DOS DIREITOS DOS EMPREGADOS.** Na ação civil pública, o Ministério Público do Trabalho requer, em síntese, que a reclamada cumpra as normas trabalhistas inobservadas nos contratos de trabalho por ele celebrados, especialmente no que concerne à conduta genérica da recorrida de admitir e manter empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, em carvoarias de sua responsabilidade, conforme constatado em ação fiscal. Quando se trata de direitos metaindividuais, o que determina realmente se o objeto da ação coletiva é de natureza difusa, coletiva ou individual homogênea é a pretensão trazida em Juízo, uma vez que um mesmo fato pode dar origem aos três tipos de pretensões, de acordo com a formulação do pedido, como bem destaca Nelson Nery Júnior, *in* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 9ª edição. Por outro lado, nos termos do ordenamento jurídico e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar ação civil pública. De acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, o Ministério Público

possui legitimidade para propor ação coletiva para a proteção dos interesses difusos e coletivos. O artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 confere ao Ministério Público da União legitimidade para propor ação civil pública para a "defesa de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos". O artigo 83, inciso III, da mesma lei complementar também prevê a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos". Ademais, os direitos individuais homogêneos estão definidos no inciso III do artigo 81 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Tratando-se de direitos origem comum aqueles buscados nesta demanda, na forma da dessa fundamentação, constata-se que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade ativa para ajuizar a ação civil pública nos termos propostos. Recurso de revista **conhecido e provido**. **Processo:** [RR-1612-56.2012.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 12/09/2018, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR EXPOSIÇÃO DIRETA AO SOL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 173 DA SBDI-1 DO TST. ADICIONAL INDEVIDO.** Trata-se de condenação do reclamado ao pagamento de adicional de insalubridade no grau médio ao reclamante, que, na função de trabalhador rural, laborava a céu aberto e ficava exposto a raios solares durante sua jornada de trabalho. O Regional, amparando-se no laudo pericial, entendeu pelo enquadramento das atividades do reclamante nos termos do Anexo 3 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego e registrou que não foi comprovado o fornecimento dos EPIs necessários à neutralização dos agentes insalubres. A Orientação Jurisprudencial 173 da SBDI-1 do TST prevê que é indevido o adicional de insalubridade pelo exercício de atividade a céu aberto em virtude da inexistência de previsão legal, sendo devido apenas quando ficar comprovada a exposição ao calor acima dos limites de tolerância. Eis o teor do referido verbete: "173. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I - Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE). II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE". No entanto, não houve elementos no acórdão regional que indicassem que o labor do reclamante era exposto ao calor excessivo acima dos limites de tolerância. Diante disso, o Regional, ao reconhecer o direito ao recebimento do adicional de insalubridade pela simples exposição ao sol, parece ter contrariado o item I da Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1 desta Corte superior. Recurso de revista **conhecido e provido**. **Processo:** [RR-515-67.2014.5.24.0061](#) **Data de Julgamento:** 12/09/2018, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEI N.º13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. NÃO CONCESSÃO DAS FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO.** A jurisprudência majoritária desta Corte entende que o descumprimento de obrigações do contrato de trabalho pelos reclamados constitui justo motivo para a rescisão indireta, nos termos do art. 483, "d", da CLT. É que se trata de várias e relevantes faltas empresariais, ensejando o enquadramento da situação na justa causa do empregador. No caso concreto, conforme dados fáticos devidamente registrados no acórdão recorrido, os reclamados mantiveram contrato de trabalho com a autora por aproximadamente 15 anos sem remunerar 13º salário, sem conceder férias, além de sonegar o vínculo empregatício, situação que autoriza o trabalhador a buscar a resolução do contrato de trabalho. **Recurso de revista conhecido e provido. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º13.015/2014. INTERVALO DA MULHER. ARTIGO 384 DA CLT.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 658.312 em 27/11/2014, confirmou a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, fixando a tese jurídica de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e de que a norma aplica-se a todas as mulheres trabalhadoras. Precedentes. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.** O Tribunal Pleno do TST, em sede de embargos declaratórios interpostos em face da decisão do incidente de arguição de inconstitucionalidade ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de relatoria do Ministro Cláudio Brandão, decidiu conceder efeito modificativo ao julgado para modular os efeitos da decisão que declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD" contida no art. 39 da Lei 8.177/1991, acolhendo o IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas somente a partir de 25/03/2015, ou seja, a mesma data adotada pelo STF no acórdão prolatado na ADI 4.357. Acrescente-se, por oportuno, que não se justifica mais o sobrestamento do feito em razão da liminar que havia sido deferida pelo Ministro Dias Tofoli na Reclamação 22.012/RS, pois a Suprema Corte concluiu, em 05/12/2017, o julgamento do mérito daquela Reclamação, consagrando o mesmo entendimento anteriormente já sufragado pelo TST. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 333 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: [ARR-24041-77.2016.5.24.0066](#) Data de Julgamento: 12/09/2018, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018. [Acórdão TRT.](#)**

**I- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. I.** Hipótese em que a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente comprovado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do Ente Público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. **II.** Demonstrada violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. **III.** Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá

provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. I.** O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 760931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. **II.** No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. **III.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **Processo:** [RR-24571-10.2015.5.24.0101](#) **Data de Julgamento:** 05/09/2018, **Relator Ministro:** Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. CALL CENTER. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.** Hipótese em que o acórdão não padece de nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 1022, II, do CPC, merecendo, todavia, provimento tão somente para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo:** [ED-Ag-AIRR-24136-27.2015.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 04/09/2018, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO VIA INTERNET. AUSÊNCIA DA GUIA DO DEPÓSITO.** Omissão caracterizada.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão relacionada à ausência de análise do dissenso jurisprudencial, mantendo, todavia, o não provimento do agravo de instrumento. Embargos de declaração de que se conhece e a que se dá provimento para sanar a omissão sem concessão de efeito modificativo. **Processo:** [ED-AIRR-25567-48.2014.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 12/09/2018, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

## **II) RECURSOS NÃO PROVIDOS**

**RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/17. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DIVERSAS. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA PRESERVADO. SÚMULA 372, I/TST.** O entendimento firmado no item I da Súmula 372/TST tem o condão de proteger a estabilidade financeira do empregado, impedindo que, após perceber gratificação de função por dez ou mais anos, possa tê-la suprimida, ocasionando-lhe redução salarial e, conseqüentemente, queda do seu poder aquisitivo. Ressalte-se que o princípio da estabilidade financeira se aplica a qualquer empregado que tenha percebido gratificação de função por dez ou mais anos, independentemente de ele ter sofrido reversão ou ter saído do cargo de confiança por outro motivo. O princípio não dá azo a tal diferenciação, tendo por objetivo assegurar a manutenção do padrão econômico do empregado, adquirido durante o longo período de tempo em que percebeu a gratificação. **No caso concreto**, ficou incontroverso o recebimento de gratificação de função pelo Reclamante por mais de 10 anos. Nesse sentido, explicitou o TRT que "*Restou incontroverso nos autos que o reclamante percebeu gratificação de função por mais de dez anos, ininterruptamente, pelo exercício das funções comissionadas de "Auxiliar de Operações", no período de 30.10.2000 a 26.10.2007, e de "Assistente B UA", no período de 27.6.2007 a 2.5.2012, conforme histórico de f. 63*". Ademais, como bem salientado pelo Regional, o afastamento do empregado da função por motivo de doença, ainda que não oriunda do trabalho, com posterior reabilitação pelo INSS para desempenho de função diversa da anteriormente exercida, não constitui justo motivo a ensejar a supressão da vantagem pecuniária percebida pelo Reclamante por mais de dez anos. Assim, estando a decisão regional em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte, o processamento do recurso de revista se inviabiliza, nos termos da Súmula 333/TST e do § 7º do art. 896 da CLT. Julgados desta Corte. **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [RR-1923-50.2012.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 05/09/2018, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. ACÚMULO DE FUNÇÃO E PLR. APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI' s nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança*", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. O Tribunal Pleno do TST (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231), seguindo o referido entendimento, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, adotando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25/03/2015, como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho, consoante determinado pelo STF em Questão de Ordem nas ADI' s 4.357 e 4.425. Posteriormente, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Rcl n. 22.012/RS, mediante decisão monocrática, deferiu "*... o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção à ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais*", sob o fundamento de que "*as ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF tiveram como objeto a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09, a qual foi parcialmente declarada inconstitucional por esta Suprema Corte, tendo o próprio Relator, Ministro Luiz Fux, reforçado o limite objetivo da declaração de inconstitucionalidade 'por arrastamento' do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, 'ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento' (RE nº 870.947/SE, DJe de 27/4/15)*". Sucede, porém, que, na conclusão do julgamento da Rcl n. 22.012/RS (sessão de 05.12.2017), prevaleceu a divergência aberta pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido da improcedência da reclamação, consoante notícia extraída do sítio do STF na Internet. Prevaleceu, portanto, o entendimento de que a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização dos débitos trabalhistas, no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD), não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4.347 e 4.425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Saliente-se, por oportuno, que o Plenário do STF, no julgamento do RE- 870947, já havia proferido decisão, com repercussão geral reconhecida, na qual, ao se discutir a aplicação do índice da correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, afastou-se o uso da TR, reputando-se aplicável o IPCA-E como o índice mais adequado à recomposição da perda do poder de compra (sessão de 20.09.2017). Assim, diante da improcedência da Rcl n. 22.012/RS e da consequente pacificação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica suplantado o debate acerca da invalidade da TRD, razão pela qual se conclui pelo acerto da decisão regional que determinou a aplicação do IPCA-E, a partir de 26.03.2015, como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas. **Agravo de instrumento desprovido.**

**B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA CARRETEIRO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.** Nos termos do item I da

Súmula 338/TST, é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, § 2º, da CLT, de maneira que a não apresentação injustificada dos controles de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Trata-se de típico caso em que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a denominada inversão do ônus da prova, transferindo ao empregador a comprovação de que o obreiro não laborava em regime de sobrejornada ou que, mesmo laborando, as horas extras eram quitadas regularmente. Tal entendimento é aplicado, inclusive, quando o empregador apresenta controles de ponto relativos a apenas parte do período contratual, pois, nesse caso, desincumbe-se apenas parcialmente do ônus que lhe cabe. No entanto, a presunção de veracidade dos cartões de ponto, quanto à jornada de trabalho neles consignada, pode ser elidida por prova em contrário, em respeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual se deve analisar a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços. Nesse sentido, o item II da Súmula 338, TST preceitua expressamente que "*a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário*". Na hipótese, o Tribunal Regional, com alicerce no conjunto fático-probatório produzido nos autos e em atenção ao princípio da primazia da realidade, manteve a sentença que acolheu o pleito do Reclamante relativo às diferenças a título de horas extras, por entender que "*não há falar em impossibilidade de controle da jornada, pois havia relatórios de viagem, preenchidos pelo próprio trabalhador, e, com base neles, por óbvio, se tinha condições de saber o horário de chegada ao destino, considerando que a partida se dava na própria empresa*". **Contudo**, reformou a sentença, no que diz respeito à jornada fixada, e adotou a jornada registrada nos relatórios preenchidos pelo Autor. Entendeu o Regional que "*não parece verossímil a jornada declinada na inicial: das 4h30min às 23h, sem intervalo, diuturnamente ao longo de todo o contrato*". Acrescentou o TRT que, "*se a tese posta na exordial é no sentido de que o autor tinha a jornada controlada e fiscalizada, e tendo ele próprio efetuado as anotações nos controles, não é crível fosse registrar nos aludidos documentos jornada ou horário diverso daquele cumprido. Desse modo, exibindo a empresa os aludidos documentos, deve prevalecer a jornada neles anotada, porém com o intervalo de uma hora - trinta minutos para o almoço e igual interregno para o jantar -, sempre com folgas alternadas semanalmente às sextas e aos sábados, como reconhecido pela sentença recorrida*". Assim sendo, afirmando a Instância Ordinária que não restou comprovada a jornada declinada na petição inicial, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento desprovido. Processo:** [AIRR-26236-85.2014.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 05/09/2018, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DESCONSTITUÍDO. ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO EXPRESSA DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA**

**OBJETO DO RECURSO DE REVISTA.** Constatase que a parte, a despeito do consignado no despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, satisfaz a exigência quanto à indicação do trecho objeto da controvérsia. Assim, tem-se que as condições incluídas pela Lei nº 13.015/2014 foram atendidas no caso em análise, razão pela qual se passa ao exame do mérito do recurso de revista denegado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SbDI-1 deste Tribunal. **ACORDO COLETIVO QUE FIXA O NÚMERO DE HORAS *IN ITINERE* A SEREM PAGAS INFERIOR À METADE DO TEMPO REAL GASTO NO TRAJETO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE NÃO OBSERVADO.** Consta do acórdão regional que havia norma coletiva prefixando o pagamento das horas *in itinere* em 20 minutos diários até 30/4/2013 e, a partir dessa data, em 30/40 minutos, enquanto o tempo de percurso despendido pelo empregado era de 2 horas e 20 minutos diários. Dessa forma, em razão da inobservância do critério de razoabilidade e proporcionalidade entre o tempo efetivamente gasto no percurso e a previsão normativa, a Corte *a quo* considerou inválida a norma coletiva em que se prefixou o tempo de percurso. A SbDI-1 do TST firmou o entendimento de que, a despeito da possibilidade de prefixação das horas *in itinere* por meio de norma coletiva, a limitação deve ser razoável, de forma a não causar maior prejuízo ao empregado, adotando-se o critério de que o limite de horas *in itinere* a serem pagas não poderá ser inferior à metade do tempo efetivamente gasto no percurso, sob pena de se configurar renúncia a direito, não admitida no Direito do Trabalho. Dessa forma, tem-se como inválida a norma coletiva em questão, que estabeleceu período a título de pagamento das horas *in itinere* inferior à metade do real tempo despendido pelo empregado no seu deslocamento para o trabalho, visto que essa parcela está garantida em norma de ordem pública, não podendo ser objeto de negociação coletiva que represente supressão desse direito. Agravo de instrumento **desprovido**. **REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO DAS HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL.** No que se refere ao conceito de transporte público, para fins de incidência do disposto no artigo 58, § 2º, da CLT, esta Corte tem entendido que o transporte intermunicipal, em regra, não se equipara ao transporte público aludido no artigo 58, § 2º, da CLT, conforme decidiu o Regional (precedentes). Agravo de instrumento **desprovido**. **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. IPCA-E E TAXA REFERENCIAL. APELO FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL.** Trata-se de insurgência da reclamada contra a decisão do Regional, pela qual se determinou que os créditos deferidos fossem corrigidos pela TR até 25/3/2015 e, a partir de 26/3/2015, pelo IPCA-E. No entanto, a alegada divergência jurisprudencial não ficou demonstrada, na medida em que o único aresto trazido para cotejo é inservível, porquanto não indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, conforme o disposto na Súmula nº 337, item I, letra "a", desta Corte. Agravo de instrumento **desprovido**. **Processo:** [AIRR-793-30.2014.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 04/09/2018, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.**

**APLICAÇÃO DE OFÍCIO.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do referido pressuposto em relação aos temas "contribuição previdenciária" e "correção monetária da contribuição previdenciária", porque se verifica que a recorrente se limitou a transcrever o inteiro teor do acórdão regional quanto aos referidos tópicos, sem destacar nem indicar especificamente os trechos da decisão recorrida que contêm as teses jurídicas contra as quais se insurge, conforme se depreende das razões recursais. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** No tópico, a decisão recorrida revela perfeita harmonia com a diretriz perfilhada pela OJ nº 198 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual, "*diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais*". **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR-45-81.2012.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 05/09/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 e 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** É ônus da parte impugnar a decisão recorrida, nos termos em que proferida, consoante disposto no art. 1.010, III, do novo CPC, e na Súmula 422, I, do TST. Não tendo a agravante se eximido de tal ônus, patente a ausência de transcendência da causa, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nega-se provimento ao agravo. **Processo:** [Ag-AIRR-25907-15.2016.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 05/09/2018, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 896, § 2º, DA CLT - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AFRONTA À COISA JULGADA. ART. 896, § 2º, DA CLT.** Mantida a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, embora por fundamento diverso. Agravo a que se nega provimento. **Processo:** [Ag-AIRR-1489-76.2011.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 05/09/2018, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HORAS "IN ITINERE". REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso

extraordinário com base em precedente de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 820.729/DF, concluiu que não há questão constitucional com repercussão geral no exame da validade de norma coletiva de trabalho que limita o pagamento de horas "*in itinere*" a menos da metade do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no seu trajeto até o local do serviço, por tratar de controvérsia cuja natureza é infraconstitucional (**Tema 762**). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta inadmissibilidade do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. **Processo:** [Ag-AIRR-24301-68.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 03/09/2018, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 10/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, concluiu que o exame de questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recurso de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo repercussão geral (Tema 181). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta inadmissibilidade do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. **Agravo interno não provido, com aplicação de multa. Processo:** [Ag-AIRR-24193-14.2014.5.24.0061](#) **Data de Julgamento:** 03/09/2018, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 10/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HORAS "IN ITINERE". REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 820.729/DF, concluiu que não há questão constitucional com repercussão geral no exame da validade de norma coletiva de trabalho que limita o pagamento de horas "*in itinere*" a menos da metade do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no seu trajeto até o local do serviço, por tratar de controvérsia cuja natureza é infraconstitucional (Tema 762). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta inadmissibilidade do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. **Processo:** [Ag-AgR-AIRR-24267-93.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 03/09/2018, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 10/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HORAS "IN ITINERE". FORMA DE PAGAMENTO DISCIPLINADA EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 820.729/DF, concluiu que não há questão constitucional com repercussão geral no exame da validade de norma coletiva de trabalho que limita o pagamento de horas "in itinere" a menos da metade do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no seu trajeto até o local do serviço, por tratar de controvérsia cuja natureza é infraconstitucional (Tema 762). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta inadmissibilidade do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. **Agravo interno não provido, com aplicação de multa. Processo:** [Ag-AIRR-24754-63.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 03/09/2018, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 10/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HORAS "IN ITINERE". FORMA DE PAGAMENTO DISCIPLINADA EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 820.729/DF, concluiu que não há questão constitucional com repercussão geral no exame da validade de norma coletiva de trabalho que limita o pagamento de horas "in itinere" a menos da metade do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no seu trajeto até o local do serviço, por tratar de controvérsia cuja natureza é infraconstitucional (Tema 762). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta inadmissibilidade do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. **Agravo interno não provido, com aplicação de multa. Processo:** [Ag-AIRR-24765-92.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 03/09/2018, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 10/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. EFEITOS.** A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, no sentido de que o recurso de revista não observou os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/14, cujo objetivo é racionalizar e efetivar a jurisdição. Precedentes. **Agravo a que se nega provimento. Processo:** [Ag-AIRR-25587-26.2014.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 29/08/2018, **Relator Ministro:** Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.** O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo não provido. Processo:** [Ag-AIRR-24640-50.2015.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 12/09/2018, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.** O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo não provido. Processo:** [Ag-AIRR-24972-06.2015.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 12/09/2018, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. NÃO CABIMENTO (ART. 265 DO REGIMENTO INTERNO DO TST; ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 412 DA SBDI-1 DO TST).** Nos termos do art. 265 do RITST, o agravo só é cabível no âmbito desta Corte de decisões monocráticas proferidas pelo relator, nas circunstâncias ali definidas, não se prestando para suscitar a revisão de decisão colegiada. **Agravo não conhecido. Processo:** [Ag-AIRR-24204-73.2015.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 12/09/2018, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL (SÚMULA 333 DO TST).** Recurso que não logra demonstrar o desacerto da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. **Agravo não provido. Processo:** [Ag-AIRR-25409-44.2015.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 12/09/2018, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS.** O Regional consignou que as normas coletivas preveem a adoção do sistema de compensação de jornada e de banco de horas. Em relação ao acordo de compensação de jornada, declarou que a reclamante prestava horas extras habitualmente, circunstância que traduz desrespeito ao objeto principal do acordo compensatório semanal e é suficiente para invalidar o sistema de compensação. Outrossim, no tocante ao banco de horas, a Corte *a quo* concluiu por sua invalidade, sob o argumento de que não foram observadas as condições constantes da norma coletiva. Diante desse contexto, revela-se inválido o sistema de compensação de jornada adotado e, por conseguinte, devido o pagamento das horas extraordinárias. Com efeito, não se verifica a alegada ofensa ao arts. 7º, XIII, da CF e 58, § 1º, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR-24050-68.2015.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 12/09/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** A reclamada não logra desconstituir os fundamentos da decisão agravada. *In casu*, a questão diz respeito à definição do índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas. Dessa forma, consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA-E a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera ainda, entendimento ao qual esta relatora se submete por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, porquanto o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. Decisão denegatória mantida. **Agravo conhecido e não provido. Processo:** [Ag-AIRR-24394-90.2017.5.24.0096](#) **Data de Julgamento:** 12/09/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO ANTECIPADA. JUSTA CAUSA. 1.** A discussão alusiva à aplicabilidade da estabilidade provisória da gestante assegurada pelo art. 10, II, "b", do ADCT aos contratos de aprendizagem não comporta maiores debates no âmbito deste Tribunal Superior, uma vez que o contrato de aprendizagem constitui modalidade de contrato por tempo determinado, atraindo a incidência da diretriz perfilhada pelo item III da Súmula nº 244 desta Corte. **2.** Remanesce, tão somente, a controvérsia acerca da possibilidade, ou não, de rescisão antecipada do contrato de aprendizagem de gestante, tendo em vista a garantia da estabilidade provisória. **3.** Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, a estabilidade provisória da gestante tem caráter relativo, pois não obsta a dispensa por justa causa nem aquela fundada em motivo técnico, financeiro, disciplinar ou econômico, na medida em que a

garantia assegurada pelo art. 10, II, "b", do ADCT veda apenas a dispensa arbitrária ou sem justa causa. **4.** Idêntica *ratio juris* deve ser aplicada em relação ao contrato de aprendizagem, com as peculiaridades que lhe são inerentes. Trata-se de modalidade de contrato especial por prazo determinado que, via de regra, será extinto ao seu termo final ou quando o aprendiz completar 24 anos, conforme se depreende do art. 433 da CLT. Contudo, referido preceito também estabelece as hipóteses de rescisão antecipada, quais sejam a pedido do aprendiz ou quando verificado o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, a falta disciplinar grave ou a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, sendo estas últimas hipóteses configuradoras do justo motivo para a resolução contratual antecipada. **5.** No caso concreto, restou amplamente demonstrado pela prova documental carreada aos autos o desempenho insuficiente da reclamante e as ausências injustificadas capazes de resultar na perda do curso escolar. **6.** Por conseguinte, sendo motivada a dispensa em razão do desempenho insuficiente e das faltas injustificadas em percentual superior ao mínimo estabelecido, não há falar em garantia à estabilidade provisória da gestante assegurada pelo art. 10, II, "b", do ADCT, a qual veda tão somente a dispensa arbitrária ou sem justa causa, situação não identificada no caso concreto. **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [RR-24926-17.2015.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 12/09/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. TEMA INDICADO NA ÍNTEGRA.** Verifica-se que a parte, de fato, não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho específico da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, porquanto o trecho apresentado pela parte consiste na íntegra do tema analisado na decisão regional, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão, assim como consignado na decisão agravada, não foi satisfeita. **Agravo desprovido. Processo:** [Ag-AIRR-1709-87.2011.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 12/09/2018, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014.** Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados. **Processo:** [ED-AIRR-25117-08.2014.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 12/09/2018, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC -**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÓBICE DO ARTIGO Nº 896, § 1º-A, I, DA CLT.** O Recurso de Revista não reúne condições de processamento por desatender ao requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), de transcrever a decisão recorrida no que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso. Agravo a que se nega provimento. **Processo:** [Ag-AIRR-24063-30.2016.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 12/09/2018, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - MAQUINISTA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO** A decisão agravada observou os artigos 932, III, IV e VIII, do NCPC e 5º, LXXVIII, da Constituição da República, não comportando reconsideração ou reforma. Agravo a que se nega provimento. **Processo:** [Ag-AIRR-24728-66.2015.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 12/09/2018, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 422, I, DO TST.** A agravante não cuidou de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência do item I da Súmula nº 422/TST. **Agravo não conhecido.** **Processo:** [Ag-AIRR-24612-70.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 12/09/2018, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a existência de transporte público intermunicipal não atente às exigências do art. 58, §2º, da CLT e da Súmula 90/TST. Precedentes. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BOMBEIRO CIVIL.** O TRT fixa a premissa fática segundo a qual, o autor é integrante da estrutura de combate a incêndios da empresa reclamada, razão pela qual faz jus ao adicional de periculosidade previsto em lei específica aos bombeiros civis (Lei nº 11.901/2009), mesmo na qualidade de brigadista. Conclusão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126/TST. **Agravo não provido.** **Processo:** [Ag-AIRR-370-07.2013.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 12/09/2018, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - DANO MORAL - MORTE DO EMPREGADO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**

**- PAIS E IRMÃ - PRÉVIA AÇÃO PROPOSTA PELA VIÚVA E FILHOS DO DE CUJUS - LEGITIMIDADE CONCORRENTE.** Vislumbrada violação aos arts. 12 do Código Civil e 18 do NCPC, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso negado." **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MORTE DE TRABALHADOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 12 DO CC E 18 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** Os recorrentes limitam-se a sustentar a configuração de ofensa ao art. 12 do CC, sem mencionar o parágrafo único do referido dispositivo, onde consta o comando legal no sentido da legitimidade para ação "*em se tratando de morto*". Logo, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice insculpido na Súmula nº 221 desta Corte Superior, segundo a qual "*a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado*". Por outro lado, à luz da alínea "c" do art. 896 Consolidado, não se divisa ofensa ao art. 18 do CPC, segundo o qual "*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*". Ocorre que o dispositivo legal suso mencionado é genérico, pois não obstante aluda à legitimidade ativa *ad causam*, não trata da hipótese dos autos, em que a controvérsia se refere à conclusão pelo Tribunal *a quo* de ilegitimidade dos recorrentes, tendo em vista que o direito à indenização por danos morais pelo mesmo fato já havia sido exercido pelos herdeiros do empregado falecido (viúva e filhos). **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [RR-24466-74.2016.5.24.0076](#) **Data de Julgamento:** 05/09/2018, **Redatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.** Incabíveis os embargos de declaração quando a parte não demonstra quaisquer dos defeitos enumerados nos artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC/2015. **Embargos de declaração a que se nega provimento. Processo:** [ED-Ag-AIRR-24718-70.2014.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 05/09/2018, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. VALOR DA EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO AOS TEMAS QUE SÃO OBJETO DO APELO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADA. LEI 13.015/14. EXIGÊNCIAS NÃO ATENDIDAS.** Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, entre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que

identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inexecutível o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 13/07/2017, na vigência da referida lei. No entanto, a ré se limitou a transcrever o inteiro teor da decisão quanto aos temas que são objeto do apelo principal, sem, contudo, indicar expressamente os trechos específicos que demonstram o prequestionamento das matérias objeto das violações e da divergência jurisprudencial nele indicadas, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados, e, por isso, o recurso de revista não alcança conhecimento a tornar inviável o agravo de instrumento que visa ao seu destrancamento. Ressalte-se que esta Corte Superior vem decidindo que a mera transcrição integral do acórdão não atende a finalidade da lei, sendo, portanto, imprescindível que a parte cumpra o requisito do prequestionamento com a identificação do trecho da decisão, respeitando a formalidade contida na novel legislação, mormente quanto à confrontação analítica a que alude a lei. Precedentes. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo:** [AIRR-25791-39.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 12/09/2018, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. HORAS IN ITINERE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO AOS TEMAS QUE SÃO OBJETO DO APELO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADA. LEI 13.015/14. EXIGÊNCIAS NÃO ATENDIDAS.** Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, entre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inexecutível o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 03/11/2016, na vigência da referida lei. No entanto, a ré se limitou a transcrever o inteiro teor da decisão quanto aos temas que são objeto do apelo principal, sem, contudo, indicar expressamente os trechos específicos que demonstram o prequestionamento das matérias objeto das violações e da divergência jurisprudencial nele indicadas, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados, e, por isso, o recurso de revista não alcança conhecimento a tornar inviável o agravo de instrumento que visa ao seu destrancamento. Ressalte-se que esta Corte Superior vem decidindo que a mera transcrição integral do acórdão não atende a finalidade da lei, sendo, portanto, imprescindível que a parte cumpra o requisito do prequestionamento com a identificação do trecho da decisão, respeitando a formalidade contida na novel

legislação, mormente quanto à confrontação analítica a que alude a lei. Precedentes. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.** Processo: [AIRR-25206-06.2015.5.24.0096](#) Data de Julgamento: 12/09/2018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO AO TEMA OBJETO DO APELO. LEI 13.015/14. EXIGÊNCIA NÃO ATENDIDA.** Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. A alteração legislativa no aspecto constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desse requisito formal torna inexecutável o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 17/04/2017, na vigência da referida lei. No entanto, a ré se limitou a transcrever o inteiro teor da decisão quanto ao tema objeto do apelo principal, sem, contudo, indicar expressamente os trechos específicos que demonstram o prequestionamento da matéria objeto das violações nele indicadas, e, por isso, o recurso de revista não alcança conhecimento a tornar inviável o agravo de instrumento que visa ao seu destrancamento. Ressalte-se que esta Corte Superior vem decidindo que a mera transcrição integral do acórdão não atende a finalidade da lei, sendo, portanto, imprescindível que a parte cumpra o requisito do prequestionamento com a identificação do trecho da decisão, respeitando a formalidade contida na novel legislação, mormente quanto à confrontação analítica a que alude a lei. Precedentes. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.** Processo: [AIRR-25403-67.2014.5.24.0072](#) Data de Julgamento: 12/09/2018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO AO TEMA OBJETO DO APELO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADA. LEI 13.015/14. EXIGÊNCIAS NÃO ATENDIDAS.** Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, entre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem

os casos confrontados. A alteração legislativa no aspecto constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desse requisito formal torna inexecuível o apelo. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 25/11/2016, na vigência da referida lei. No entanto, o autor, ora agravante, limitou-se a transcrever o inteiro teor da decisão quanto ao tema objeto do apelo principal, sem, contudo, indicar expressamente os trechos específicos que demonstram o prequestionamento da matéria objeto das violações e da divergência jurisprudencial nele indicadas, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados, e, por isso, o recurso de revista não alcança conhecimento a tornar inviáveis tanto o agravo de instrumento quanto o recurso de agravo que visam ao seu destrancamento. Ressalte-se que esta Corte Superior vem decidindo que a mera transcrição integral do acórdão não atende a finalidade da lei, sendo, portanto, imprescindível que a parte cumpra o requisito do prequestionamento com a identificação do trecho da decisão, respeitando a formalidade contida na novel legislação, mormente quanto à confrontação analítica a que alude a lei. Precedentes. **Agravo conhecido e desprovido. Processo:** [Ag-AIRR-24683-82.2015.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 12/09/2018, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A SBDI-1 firmou a compreensão de que, na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, da CLT, a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos pertinentes da decisão recorrida (inciso I deste artigo) e da petição dos embargos de declaração (incisos II e III) para o necessário cotejo de teses. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR-25336-11.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 05/09/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS.** Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento e, ante manifesta improcedência, impõe-se a multa 2%, nos termos do art. 1.021 do CPC. Agravo não provido, com imposição de multa. **Processo:** [Ag-AIRR-24557-11.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 05/09/2018, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RECLAMADA. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO.** 1 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão agravada. 2 - A reclamada limita-se a alegar que ficou demonstrada nas razões de agravo de instrumento a violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, sem explicitar os motivos pelos quais entende que os mesmos foram violados, além do que muitos dos

artigos indicados em seu agravo sequer foram invocados nas razões de agravo de instrumento. Assim, não impugna os fundamentos adotados na decisão monocrática: a reclamada foi condenada ao pagamento das horas *in itinere*, em decorrência da invalidade da norma coletiva que suprimiu o pagamento das horas *in itinere*, decisão a qual está em consonância com o entendimento desta Corte, de modo que fica afastada a fundamentação jurídica invocada pela agravante. 3 - Registre-se que a argumentação genérica não respalda o recurso de natureza extraordinária, impondo-se à recorrente o dever de demonstrar especificamente as razões de seu inconformismo, sendo vedado ao julgador suplementar a sua atuação. 4 - Assim, nesse particular, deixou de apresentar impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 422 do TST. 5 - Ressalte-se que não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada súmula ("*O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática*"). 6 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, visto que a parte nem sequer impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, sendo, portanto, manifesta a inadmissibilidade do agravo. 7 - Agravo de que não se conhece, com aplicação de multa. **Processo:** [Ag-AIRR-25451-95.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 05/09/2018, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

Dúvidas e/ou sugestões, entre em contato pelo e-mail [precedentes@trt24.jus.br](mailto:precedentes@trt24.jus.br) ou ramal 1741.